



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

TEXTO FINAL

Proposta de Lei n.º 63/XII (GOV)

Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

Artigo 2.º

Objetivos

- 1 - São objetivos gerais do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto:
 - a) A promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo;
 - b) A defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.
- 2 - São objetivos específicos do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto:
 - a) Fomentar e favorecer a aquisição de conhecimentos gerais e específicos, que garantam competência técnica e profissional na área da intervenção



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

desportiva;

- b) Impulsionar a utilização de instrumentos técnicos e científicos, ao longo da vida, necessários à melhoria qualitativa da intervenção no sistema desportivo;
- c) Promover o aperfeiçoamento qualitativo e o desenvolvimento quantitativo da prática desportiva, quer seja de iniciação desportiva, de competição ou de alto rendimento;
- d) Dignificar as profissões e ocupações do desporto e fazer observar a respetiva deontologia, reforçando os valores éticos, educativos, culturais e ambientais, inerentes a uma adequada prática desportiva;
- e) Contribuir para facilitar o reconhecimento, o recrutamento e a promoção de talentos com vista ao desenvolvimento do desporto;
- f) Contribuir para o reconhecimento público da importância social do exercício da atividade e da profissão de treinador de desporto.

Artigo 3.º

Atividade de treinador de desporto

A atividade de treinador de desporto, para efeitos da presente lei, compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva, exercida:

- a) Como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração;
- b) De forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.

Artigo 4.º

Habilitação profissional

A atividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito:

- a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- b) De associações promotoras de desporto;
- c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 5.º

Título profissional

- 1 - É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional.
- 2 - É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido.
- 3 - Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os profissionais cidadãos de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 4 - Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar ao Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ, I.P.) a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 5 - As referências legislativas a treinadores de desporto devem entender-se como abrangendo os profissionais referidos nos n.ºs 3 e 4, excepto quando o contrário resulte da própria norma em causa.

CAPÍTULO II

Regime de acesso ao título profissional de treinador de desporto

Artigo 6.º

Requisitos de obtenção do título profissional

- 1 - Podem ter acesso ao título profissional de treinador de desporto de uma dada modalidade desportiva os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos:
 - a) Licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física, tal como identificada pela Direção-Geral do Ensino Superior;
 - b) Qualificação, na área do treino desportivo, no âmbito do sistema nacional de qualificações, por via da formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida reconhecidas, validadas e certificadas, nos termos do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação;



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- c) Qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2 -O reconhecimento dos cursos previstos na alínea a) do número anterior, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do IPDJ, I.P.
 - 3 -A emissão do título profissional compete ao IPDJ, I.P., sendo o respetivo modelo definido por despacho do presidente do IPDJ, I.P., publicado no *Diário da República*.
 - 4 -Para efeitos da alínea b) do n.º 1, os referenciais de formação na componente tecnológica para a obtenção de uma qualificação e os requisitos para homologação dos cursos conducentes à obtenção da mesma integram o catálogo nacional de qualificações e são definidos por despacho do presidente do IPDJ, I.P., mediante parecer prévio favorável da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., publicado no *Diário da República*, o qual deve definir os níveis de competências dos formadores e o perfil profissional, incluindo os objetivos das unidades e subunidades curriculares e conteúdos, as atividades, as competências de saída, as condições de acesso, as saídas profissionais, as unidades de formação e as cargas horárias.
 - 5 -Os cursos para obtenção da qualificação referida no número anterior são ministrados por entidades formadoras certificadas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações nos termos do artigo 9.º ou por federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 7.º

Emissão dos títulos profissionais

- 1 -O candidato que pretenda obter título profissional de treinador de desporto apresenta perante o IPDJ, I.P., a sua candidatura, requerendo a emissão do título, com a sua identificação, instruída com certificado de qualificações ou diploma.
- 2 -Os títulos profissionais correspondentes às candidaturas regularmente recebidas são emitidos pelo IPDJ, I.P., no prazo de 20 dias após a recepção destas, considerando-se, na ausência de decisão expressa, o pedido tacitamente deferido e valendo os certificados de qualificações ou diplomas em causa, acompanhados do comprovativo de pagamento da taxa devida, como títulos profissionais para todos os efeitos legais.
- 3 -A emissão de títulos profissionais por reconhecimento de qualificações profissionais



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

obtidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ocorre simultaneamente com a decisão de reconhecimento, no termo do procedimento referido no artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 8.º

Revogação e caducidade do título

- 1 - O IPDJ, I.P., deve promover a revogação do título profissional quando se conclua pela falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos para a respetiva emissão, sem prejuízo de eventual condenação por ilícito contraordenacional.
- 2 - O título profissional caduca sempre que o seu titular não frequente com aproveitamento, no período de 5 anos, ações de formação contínua, tal como definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ministradas por federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou por entidade formadora certificada, nos termos do artigo 9.º, com referência, nomeadamente, à definição das ações de formação e das áreas temáticas, à correspondência das unidades de crédito com as horas de formação, ao número mínimo de unidades de crédito e ao procedimento para o reconhecimento das ações de formação.
- 3 - A revalidação do título profissional, através de plataforma informática criada para o efeito, é automática logo que se verifique o cumprimento do requisito referido no número anterior, sem prejuízo de eventual condenação por ilícito contraordenacional.

Artigo 9.º

Entidades formadoras e ações de formação

- 1 - A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as seguintes adaptações:
 - a) A entidade competente para a certificação é o IPDJ, I.P.;
 - b) Outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional.
- 2 - A certificação de entidades formadoras referidas no número anterior é comunicada por meio electrónico ao serviço central competente do ministério responsável pela área da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

formação profissional no prazo de 10 dias.

3 -A certificação só produz efeitos após o pagamento das taxas devidas pela entidade formadora certificada aquando da apresentação do pedido de certificação.

4 -As entidades formadoras devem apresentar ao IPDJ, I.P., mera comunicação prévia relativamente a cada ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local;
- b) Cópia ou acesso electrónico pela entidade certificadora, aos conteúdos de formação da ação de formação, ou simples indicação dos mesmos, no caso de já terem sido anteriormente disponibilizados;
- c) Identificação dos formadores, acompanhada de *curriculum vitae* que evidencie a posse de competências adequadas às matérias que vão ministrar, salvo se já tiverem sido anteriormente disponibilizados.

Artigo 10.º

Graus do título profissional

1 -O título profissional confere competências ao seu titular, nos termos dos artigos seguintes, do seguinte modo:

- a) **Grau I;**
- b) **Grau II;**
- c) **Grau III;**
- d) **Grau IV.**

2 -A correspondência entre os níveis de qualificação previstos no âmbito do quadro nacional de qualificações e os graus previstos no número anterior é integrada no catálogo nacional de qualificações, sendo definida em articulação entre o IPDJ, I.P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.

3 -A obtenção de título profissional de determinado grau confere ao seu titular as competências previstas nos artigos seguintes para o seu grau e para os graus inferiores.

Artigo 11.º

Treinador de desporto de grau I



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

O grau I corresponde ao nível mais elementar do exercício da profissão, conferindo ao seu titular, tendo em vista a consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, competências para:

- a) A condução direta das atividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da atividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores de desporto de grau superior;
- b) A coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.

Artigo 12.º

Treinador de desporto de grau II

O grau II confere ao seu titular competências para:

- a) A condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva;
- b) A coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores de grau I ou II, sendo responsável pela implementação de planos e ordenamentos estratégicos definidos por profissionais de grau superior;
- c) O exercício, de forma autónoma, de tarefas de concepção, planeamento, condução e avaliação do processo de treino e de participação competitiva;
- d) A coadjuvação de titulares de grau superior, no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.

Artigo 13.º

Treinador de desporto de grau III

O grau III confere ao seu titular competências para o planeamento do exercício e avaliação do desempenho de um coletivo de treinadores com grau igual ou inferior, coordenando, supervisionando, integrando e harmonizando as diferentes tarefas associadas ao treino e à participação competitiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 14.º

Treinador de desporto de grau IV

O grau IV confere competências no âmbito de funções de coordenação, direção, planeamento e avaliação, cabendo-lhe as funções mais destacadas no domínio da inovação e empreendedorismo, direção de equipas técnicas pluridisciplinares, direções técnicas regionais e nacionais, coordenação técnica de seleções regionais e nacionais e coordenação de ações tutorais.

Artigo 15.º

Regulamentação

- 1 -A cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pela atividade do treinador de desporto.
- 2 -A correspondência referida no número anterior, caso ainda não tenha ocorrido, é proposta, no prazo máximo de 180 dias, pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ao IPDJ, I.P..
- 3 -Validada a correspondência referida no número anterior, deve a mesma ser adoptada pelos regulamentos da respetiva federação desportiva, no prazo de 90 dias, contados da data da validação.
- 4 -Na falta da proposta referida no n.º 2, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, é estabelecida a correspondência por despacho do presidente do IPDJ, I.P., publicado no *Diário da República*, para cada modalidade desportiva.
- 5 -A correspondência relativa a atividades desportivas não compreendidas no objeto de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva é estabelecida por despacho do presidente do IPDJ, I.P., publicado no *Diário da República*.

CAPÍTULO III

Fiscalização e taxas

Artigo 16.º

Fiscalização



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem fiscalizar o cumprimento da presente lei relativamente às respetivas modalidades desportivas.
- 2 - As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas de natureza profissional podem delegar nas ligas profissionais a competência referida no número anterior.
- 3 - As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional.

Artigo 17.º

Taxas

- 1 - É devido o pagamento de taxas ao IPDJ, I.P., pelos atos relativos ao processo de emissão do título profissional de treinador de desporto, pela recepção da declaração referida no n.º 4 do artigo 5.º, pela certificação de entidades formadoras e pela recepção das comunicações referentes a cada ação de formação, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos, declarações ou comunicações.
- 2 - As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto e constituem receita do IPDJ, I.P.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 18.º

Exercício ilegal da atividade

- 1 - É ilegal o exercício da atividade de treinador de desporto prevista nos artigos 11.º a 14.º por quem não seja titular do respetivo título profissional válido ou não exerça essa atividade nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, podendo o profissional ser interditado de exercer essa atividade em território nacional pelo período máximo de 2 anos, a par de condenação pela prática de ilícito contraordenacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

2 -A entidade formadora, que exerça a atividade de formação sem ter sido certificada nos termos do artigo 9.º, pode ser interdita de exercer essa atividade em território nacional pelo período máximo de 2 anos, com o encerramento coercivo das respetivas ações de formação em curso, a par de condenação pela prática de ilícito contraordenacional.

Artigo 19.º

Contraordenações

1 -Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:

- a) O exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;
- b) A autorização para o treino de praticantes desportivos ou para o ensino, animação e enquadramento técnico de uma atividade desportiva, a qualquer título, por parte de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, ligas profissionais, entidades prestadoras de serviços desportivos, associações promotoras de desporto, ou quaisquer entidades, públicas ou privadas, de quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;
- c) A contratação para o exercício da atividade de treinador de desporto de quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, pelos clubes ou sociedades anónimas desportivas que participem em competições desportivas profissionais, sob qualquer forma;
- d) O exercício da atividade de formação por entidade formadora não certificada nos termos do artigo 9.º;
- e) O exercício da atividade de formação por entidade formadora em violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º

2 -A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicada reduzidos a metade.

Artigo 20.º

Coimas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- 1 -As contraordenações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima entre € 3500 e € 5000, se o infrator for uma pessoa singular, e entre € 5000 e € 10 000, se o infrator for uma pessoa coletiva.
- 2 -As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima entre € 1500 e € 2500, se o infrator for uma pessoa singular, e entre € 2500 e € 3500, se o infrator for uma pessoa coletiva.

Artigo 21.º

Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 22.º

Instrução do processo e aplicação da coima

- 1 -A instrução dos processos de contraordenação referidos na presente lei compete ao IPDJ, I.P.
- 2 -A aplicação das coimas é da competência do presidente do IPDJ, I.P.

Artigo 23.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o IPDJ, I.P.

Artigo 24.º

Direito subsidiário

Ao processamento das contraordenações e à aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei aplica-se subsidiariamente o regime geral das contraordenações.

Artigo 25.º

Ilícitos disciplinares



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- 1 - Constitui ilícito disciplinar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, quando o infractor se encontrar inscrito em federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.
- 2 - Constitui igualmente ilícito disciplinar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 26.º

Aplicação de sanções disciplinares

A aplicação das sanções disciplinares previstas em regulamento disciplinar decorrentes dos ilícitos disciplinares previstos no artigo anterior está cometida às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ou às ligas profissionais, consoante o caso, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Desmaterialização de procedimentos

- 1 - Todas as comunicações e as notificações necessárias à emissão dos títulos profissionais de treinador de desporto, à declaração referida no n.º 4 do artigo 5.º e ao controlo de entidades formadoras e suas ações de formação são realizadas por via electrónica, através do balcão único electrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas electrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efectuada por qualquer outro meio legal.

Artigo 28.º

Correspondência de títulos

- 1 - Às cédulas emitidas ao abrigo da legislação anterior correspondem os títulos profissionais com o mesmo grau, sem necessidade de qualquer formalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

2 - Os candidatos inseridos em modalidades desportivas em que não tenha sido possível beneficiar do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, e que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à atividade desenvolvida como treinador podem, no prazo de 1 ano, realizar formação complementar específica nos termos a definir na portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 29.º

Cooperação administrativa

Para efeitos da presente lei, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 30.º

Regime supletivo

À qualificação, formação e certificação dos treinadores de desporto, no que respeita à realização da formação por entidades formadoras, à base de dados de formadores desportivos e às atividades de risco acrescido, aplica-se, supletivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de outubro.

Artigo 31.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, em 04 de julho de 2012

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Proposta de Lei n.º 63/XII, do Governo, – Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

- 1 - Após aprovação na generalidade, baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, em 08 de junho de 2012, a Proposta de Lei do Governo em causa, para discussão e votação na especialidade.
- 2 - A Comissão deliberou que a preparação da discussão e votação na especialidade tivesse lugar no Grupo de Trabalho do Desporto, que é constituído pelos deputados Paulo Cavaleiro (PSD), que coordena, Pedro Pimpão (PSD), Laurentino Dias (PS), Artur Rego (CDS-PP) e Miguel Tiago (PCP).
- 3 - Foram apresentadas propostas de alteração pelo PCP, PS e conjuntamente pelo PSD e CDS-PP.
- 4 - O Grupo de Trabalho reuniu no dia 4 de julho, com a presença de todos os deputados que o compõem, tendo procedido à apreciação e votação indiciária das propostas de alteração apresentadas e das normas da Proposta de Lei. Ficou suspensa a votação do artigo 9.º. A reunião foi gravada em suporte áudio, que está disponível na base de dados da atividade parlamentar e processo legislativo, na Proposta de Lei n.º 63/XII, do Governo.
- 5 - Na reunião da Comissão de 4 de julho, em que estavam presentes deputados do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP, registando-se a ausência dos do BE e do PEV, foram confirmadas, por unanimidade, as votações feitas no Grupo de Trabalho e feita a votação do artigo 9.º.
- 6 - As votações tiveram o seguinte teor:

Artigos 1.º - Objeto a 5.º - Título profissional

- O texto da Proposta de Lei para os artigos 1.º a 5.º foi votado em bloco, tendo sido aprovados com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 6.º - Requisitos de obtenção do título profissional

- A proposta de alteração para o n.º 2, apresentada conjuntamente pelo PSD e CDS-PP, foi aprovada com os votos a favor dos proponentes e do PCP e a abstenção do PS.
- O texto da Proposta de Lei para os n.ºs 1, 3, 4 e 5 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 7.º - Emissão dos títulos profissionais

- A proposta de alteração do PCP foi rejeitada com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP.
- A proposta de alteração do PS foi rejeitada com os votos contra do PSD e CDS-PP, registando os votos a favor do PS e a abstenção do PCP.
- O texto da Proposta de Lei para o n.º 2 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD e CDS-PP, registando os votos contra do PS e a abstenção do PCP.
- O texto da Proposta de Lei para os n.ºs 1 e 3 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS e CDS-PP, registando a abstenção do PCP.

Artigo 8.º - Revogação e caducidade do título

- A proposta de alteração do PSD e CDS-PP para o n.º2 foi aprovada com os votos a favor dos proponentes e do PS, registando a abstenção do PCP.
- O texto da Proposta de Lei para os n.ºs 1 e 3 foi aprovado com os votos a favor dos proponentes e do PS, registando a abstenção do PCP.

Artigo 9.º - Entidades formadoras e ações de formação

- A proposta de alteração do PCP para o n.º 2 foi aprovada com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.
- O texto da Proposta de Lei para os n.ºs 1, 3 e 4 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigos 10.º - Graus do título profissional a 14.º - Treinador de desporto de grau IV

- O texto da Proposta de Lei para os artigos 10.º a 14.º foi votado em bloco, tendo sido aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 15.º - Regulamentação

- A proposta de alteração do PS foi rejeitada com os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP, registando os votos a favor do proponente.
- O texto da Proposta de Lei para os n.ºs 1 a 4 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.
- O texto da Proposta de Lei para o n.º 5 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, CDS-PP e PCP, registando os votos contra do PS.

Artigo 16.º - Fiscalização

- A proposta de alteração do PCP foi rejeitada com os votos contra do PSD e CDS-PP, registando os votos a favor do PCP e a abstenção do PS.
- A proposta de alteração para o n.º 1, apresentada conjuntamente pelo PSD e CDS-PP, foi aprovada com os votos a favor dos proponentes, registando os votos contra do PCP e a abstenção do PS.
- O texto da Proposta de Lei para o n.º 2 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS e CDS-PP, registando os votos contra do PCP.
- O texto da Proposta de Lei para o n.º 3 foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS e CDS-PP, registando a abstenção do PCP.

Artigo 17.º - Taxas

- A proposta de alteração do PCP foi rejeitada com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, registando os votos a favor do proponente.
- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS e CDS-PP, registando os votos contra do PCP.

Artigo 18.º - Exercício ilegal da atividade

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 19.º - Contraordenações

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Artigo 20.º - Coimas

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP, registando a abstenção do PCP.

Artigo 21.º - Determinação da medida da coima

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 22.º - Instrução do processo e aplicação da coima

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 23.º - Produto das coimas

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS e CDS-PP, registando a abstenção do PCP.

Artigo 24.º - Direito subsidiário

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 25.º Ilícitos disciplinares

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 26.º - Aplicação de sanções disciplinares

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 27.º - Desmaterialização de procedimentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 28.º - **Correspondência de títulos**

- A proposta de alteração do PS foi rejeitada com os votos contra do PSD, CDS-PP e PCP, registando os votos a favor do proponente.
- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS e CDS-PP, registando os votos contra do PCP.

Artigo 29.º - **Cooperação administrativa**

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS e CDS-PP, registando a abstenção do PCP.

Artigo 30.º - **Regime supletivo**

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 31.º - **Norma revogatória**

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

Artigo 32.º - **Entrada em vigor**

- O texto da Proposta de Lei foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD, PS, CDS-PP e PCP.

7 – Seguem, em anexo, o texto final e as propostas de alteração apresentadas pelos vários grupos parlamentares.

Palácio de São Bento, em 04 de Julho de 2012

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



Proposta de Lei n.º 63/XII/1ª

“Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Regime de acesso ao título profissional de treinador de desporto

Artigo 6.º ✓

Requisitos de obtenção do título profissional

- 1 - (...);
- 2 - O reconhecimento dos cursos previstos na alínea a) do número anterior, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do IPDJ, I.P.;
- 3 - (...);
- 4 - (...);
- 5 - (...).



Proposta de Lei n.º 63/XII/1ª

“Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º ✓

Revogação e caducidade do título

- 1 - (...);
- 2 - O título profissional caduca sempre que o seu titular não frequente com aproveitamento, no período de 5 anos, ações de formação contínua, tal como definido por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ministradas por federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva ou por entidade formadora certificada, nos termos do artigo 9.º, com referência, nomeadamente, à definição das ações de formação e das áreas temáticas, à correspondência das unidades de crédito com as horas de formação, ao número mínimo de unidades de crédito e ao procedimento para o reconhecimento das ações de formação.
- 3 - (...).



Proposta de Lei n.º 63/XII/1ª

“Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO III

Fiscalização e taxas

Artigo 16.º

Fiscalização

- 1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva devem fiscalizar o cumprimento da presente lei relativamente às respetivas modalidades desportivas.
- 2- (...);
- 3- (...).

Palácio de São Bento, 2 de Julho de 2012.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



Proposta de Lei 63/XII

Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO



Artigo 7.º

1 - (...)

2 - Os títulos profissionais correspondentes às candidaturas regularmente recebidas são emitidos pelo IPDJ, I.P., no prazo de 60 dias após a receção destas, considerando-se, na ausência de decisão expressa, o pedido tacitamente deferido e valendo os certificados de qualificações ou diplomas em causa, acompanhados do comprovativo de pagamento da taxa devida, como títulos profissionais para todos os efeitos legais.

3 - (...)

Os Deputados



Proposta de Lei 63/XII
Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 15.º ✓

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (eliminar)

Os Deputados



Proposta de Lei 63/XII
Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

✓

Artigo 28.º

- 1 – Passa a corpo único
- 2 – Eliminar

Os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 63/XII

«Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto»

Proposta de alteração

Artigo 7º ✓

(...)

1 - [...]

2 - Os títulos profissionais correspondentes às candidaturas regularmente recebidas são emitidos pelo IPDJ, I.P., no prazo de 20 dias após a receção destas.

3 - [...]

Assembleia da República, 29 de Junho de 2012

O Deputado,

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 63/XII

«Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto»

Proposta de alteração

Artigo 9º ✓

(...)

- 1 - [...]
- 2 - A certificação de entidades formadoras referidas no número anterior, é comunicada por meio eletrónico ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Assembleia da República, 29 de Junho de 2012

O Deputado,

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 63/XII

«Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto»

Proposta de alteração

Artigo 16º



(...)

- 1 - *A eliminar*
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Assembleia da República, 29 de Junho de 2012

O Deputado,

Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 63/XII

«Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto»

Proposta de alteração

Artigo 17.º ✓

(...)

1 - É devido o pagamento de taxas ao IPDJ, I.P., pelos atos relativos ao processo certificação de entidades formadoras e pela receção das comunicações referentes a cada ação de formação, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos, declarações ou comunicações.

2 - [...]

Assembleia da República, 29 de Junho de 2012

O Deputado,

Miguel Tiago